



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.905071/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.690 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente GATE GOURMET LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 537.463,03.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, as compensações foram parcialmente, pois houve reconhecimento a menor direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 469.795,44.

Pela leitura do despacho de e-fls. 39, bem como o relatório auxiliar de e-fls. 59, foram glosados valores informados a título de estimativas compensadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2005	27612.74455.230305.1.3.02-0248	99.262,63	72.569,24	26.693,39	Compensação confirmada parcialmente
Total		99.262,63	72.569,24	26.693,39	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 405.556,84

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	10875.000652/2005-21	64.217,21	50.149,79	14.067,42	Compensação confirmada parcialmente
JAN/2005	10875.000653/2005-76	10.795,81	7.639,66	3.156,15	Compensação confirmada parcialmente
JUN/2005	10875.002194/2005-65	23.750,82	0,00	23.750,82	Compensação não confirmada
Total		98.763,84	57.789,45	40.974,39	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 57.789,45

Regularmente intimado do Despacho Decisório com a não homologação da compensação declarada, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que as compensações de estimativas glosadas foram objeto de recurso administrativo (manifestação de inconformidade). Alega ainda que a glosa levada a efeito representa dupla cobrança a manifestante, visto que sofrerá a cobrança forçada da estimativa cuja compensação deixou de ser homologada e ao mesmo tempo, não poderá utilizá-la para a competente dedução no ajuste anual. Combate o sobrestamento deste processo em virtude das discussões nos outros processos conforme acima descritos.

Em sessão de 30 de agosto de 2018 (e-fls. 272) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator faz um histórico de todos os processos administrativos relacionados às glosas das estimativas, indicando o resultado do julgamento de cada processo em que a recorrente contestava a não homologação da estimativa.

Ao final, entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/10/2019(e-fls. 285), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 04/11/2019 (e-fls.286), no qual, em síntese, defende estimativas glosadas devem ser computadas na apuração do IRPJ com fundamento em pareceres da RFB e da PGFN.

Requer também o “apensamento do presente feito aos processos correlatos, anteriormente apontados, para julgamento em conjunto, conferindo celeridade e efetividade processual aos expedientes administrativos, bem como evitando entendimentos contraditórios entre os órgãos julgadores.”

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

A questão colocadas nos autos não comporta maiores discussões, pois a dúvida sobre a admissão das estimativas de IRPJ/CSLL compensadas via DCOMP (ainda que não homologadas) na apuração do tributo restou superada após a edição da Súmula 177 deste CARF:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Logo, as compensações de estimativas glosadas pelo despacho decisório devem compor a apuração do IRPJ.

Não há necessidade de julgamento do recurso voluntário destes autos em conjunto com os processos relacionados às estimativas não homologadas, pois se acaso seja concluídos os julgamentos em desfavor da recorrente, os saldos devedores serão objeto de cobrança administrativa.

Conforme apurado nos autos, os recolhimentos de estimativas soma R\$ 72.497,35 (já reconhecidos pela DRJ), enquanto que as estimativas compensadas compreendem R\$ 22.116,16:

O IRPJ restou ao final apurado conforme abaixo:

	DCOMP	DESPACHO	CARF
IRPJ devido	R\$ 1.231.143,06	R\$ 1.231.143,06	R\$ 1.231.143,06

IRRF	R\$ 2.464,35	R\$ 2.464,35	R\$ 2.464,35
PAGAMENTOS	R\$ 1.735.127,86	R\$ 1.235.127,86	R\$ 1.235.127,86
Estimativas compensadas SNPA	R\$ 432.250,23	R\$ 405.556,84	R\$ 432.250,23
Estimativas compensadas	R\$ 98.763,84	R\$ 57.789,45	R\$ 98.763,84
	R\$ 2.268.606,28	R\$ 1.700.938,50	R\$ 1.768.606,28
saldo negativo	R\$ 537.463,22	-R\$ 469.795,44	-R\$ 537.463,22

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 é de 537.463,22, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator